



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 26/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 15-01-2014

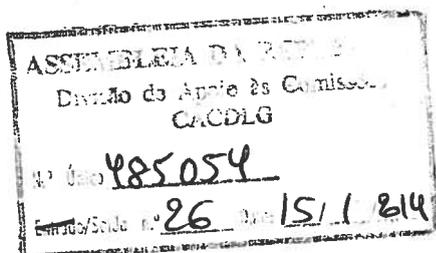
ASSUNTO: Relatório – COM(2013)528.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros” [COM(2013)528], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 15 de janeiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Também por isso*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Negócios Estrangeiros e
Comunidades Portuguesas.**

Ofício n.º 25/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 15-01-2014

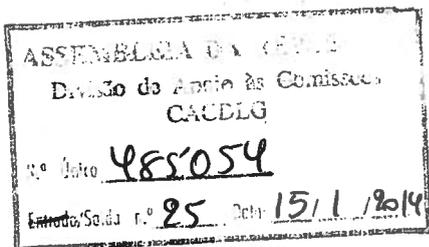
ASSUNTO: Relatório – COM(2013)528.

Para conhecimento da Comissão a que V.ª Ex.ª preside, junto se envia cópia do relatório aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 15 de janeiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a “Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros” [COM(2013)528].

Com os melhores cumprimentos, *também por via*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros **[COM(2013)528]**.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer incide sobre uma iniciativa que está, também, em análise na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas. Do que se trata, pois, é de saber se os direitos fundamentais objecto da proposta de decisão em análise têm uma proteção suficiente, análise que não pode ser desligada da verificação da não violação do princípio da subsidiariedade.

2. SÍNTESE DA PROPOSTA DE DECISÃO

a) A proposta de decisão do Conselho visa que este adote uma decisão mediante a qual autoriza a conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia relativa à transferência e ao tratamento dos dados do registo de identificação dos passageiros.

A proposta vem na linha de um debate conhecido e concretizado através de diversos atos da UE em matéria de combate ao terrorismo. De resto, o espírito do acordo proposto entre o Canadá e a União Europeia é o mesmo que presidiu, por exemplo, ao atual Acordo PNR entre a UE e os EUA sobre a transferência de dados dos passageiros dos voos da UE para os EUA, o qual entrou em vigor em 1 de julho de 2012.

b) Como se refere na exposição de motivos, *“A legislação da UE em matéria de proteção de dados não autoriza as transportadoras aéreas dos países europeus e de países terceiros que asseguram voos a partir do território da UE a transmitir os dados PNR dos seus passageiros a países terceiros que não assegurem um nível adequado de proteção dos dados pessoais, sem a prestação de garantias apropriadas. Impõe-se uma*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

solução que proporcione a base jurídica para a transferência dos dados PNR da UE para o Canadá em reconhecimento da necessidade e da importância dos dados PNR na luta contra o terrorismo e a demais criminalidade transnacional grave, assegurando simultaneamente a segurança jurídica das transportadoras aéreas. Além disso, esta solução deve ser aplicada de modo uniforme em toda a União Europeia, no intuito de garantir a segurança jurídica para as transportadoras aéreas e o respeito dos direitos das pessoas à proteção dos seus dados pessoais, bem como da sua segurança física”.

c) Nesse sentido a Comissão propõe ao Conselho que adote uma decisão mediante a qual autoriza a conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia relativa à transferência e ao tratamento dos dados do registo de identificação dos passageiros, Acordo esse que conjuga a finalidade prosseguida e a proteção adequada dos direitos dos cidadãos.

d) Por isso mesmo, o *objeto do Acordo* (artigo 1.º) é definido nestes termos: “*No presente acordo, as Partes estabelecem as condições que regem a transferência e a utilização dos dados dos registos de identificação de passageiros (PNR), com vista a assegurar a proteção e a segurança do público, e definem os meios através dos quais os referidos dados devem ser protegidos”.*

e) As garantias dadas aos dados PNR estão estabelecidas nos artigos 7.º e seguintes do Acordo a celebrar e contém os elementos tradicionalmente exigidos neste tipo de acordos, sendo de referir a importância da *supervisão* prevista no artigo 10.º.

3. OPINIÃO DA RELATORA

Em face das bases jurídicas invocadas e do conteúdo do Acordo a celebrar dir-se-ia apenas que o combate ao terrorismo e restante criminalidade transnacional grave é mais eficaz ao nível da União Europeia do que o seria, de forma fragmentada, por cada Estado. Não é, pois, violado, o princípio da subsidiariedade.

O *texto* do Acordo a celebrar respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais e o direito a um recurso eficaz, bem como a um julgamento imparcial, reconhecidos respetivamente pelos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta.

A *opinião concreta*, nestas matérias, vai sendo, inevitavelmente, exteriorizada posteriormente à celebração do Acordo, porque se prende com a observação do que seja para cada um uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

correta ou incorreta *execução* do mesmo, nomeadamente à luz da sensibilidade que envolve sempre a partilha de dados pessoais.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros [COM(2013)528] não viola o princípio da subsidiariedade.

Deve o presente parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, com conhecimento à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)